



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.001838/2009-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.162 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de outubro de 2023
Recorrente LIGIANE DE CASTRO GUERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 01/10/2009

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte que não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adota as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

CONSTRUÇÃO CIVIL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO TÉRMINO DA OBRA. DATA DO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. DECADÊNCIA Não demonstrando o sujeito passivo a data do término de obra de construção civil de sua responsabilidade, faculta-se ao fisco adotar a data do cálculo das contribuições devidas como marco final da edificação.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional e na hipótese da ausência de recolhimento de Contribuições Previdenciárias a regra decadencial aplicável é a contida no art. 173 do CTN, de modo que a Fazenda tem o direito-dever de lançar o crédito tributário e cientificar o contribuinte em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Segundo a legislação infralegal cabe a interessada a comprovação da realização da obra em eventual período abrangido pela decadência, auxiliado pelos meios de prova normativamente estabelecidos.

VICIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não existindo nos autos qualquer prova que a contribuinte tenha sofrido coação por parte da autoridade fiscal, no exercício vinculado de suas atividades fiscais, nenhum efeito tributário ou processual tributário deve ocorrer, pois a simples alegação da ocorrência de vício de consentimento, desacompanhada de provas, não é suficiente para diminuir a credibilidade de Declaração entregue pela própria impugnante, que se presume ciente da desobrigação de entregar qualquer declaração que não corresponda a realidade ou até mesmo assinar qualquer documento com o qual não concorde.

JUROS. TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Aplica-se a título de juros a Taxa Selic sobre débitos tributários administrados pela Secretária da Receita Federal, conforme termos da Súmula CARF nº 4.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

01 – Destaco parte do relatório da decisão recorrida que diz:

Trata-se de impugnação em resistência ao Auto de Infração, fls. 01/09, lavrado em face da Interessada, já qualificada nos autos, em procedimento de verificação de responsabilidade quanto a Matrícula CEI, de obra de construção civil, referente As Contribuições para outras entidades e Fundos (Salário-Educação, mera, SENAI, Sesi e SEBRAE).

Resultou a ação fiscal na apuração de um crédito tributário, DEBCAD 37.261.501-5, no valor de R\$ 6.077,51.

Noticia o Relatório Fiscal, fls. 10/13, que:

"Antes do início da presente ação fiscal, foi solicitado o comparecimento da contribuinte ao atendimento da Receita Federal nesta cidade a fim de regularizar espontaneamente as contribuições previdenciárias referentes obra em questão"

"A mesma compareceu em 22.10.2009 e, dentre outros documentos, apresentou a Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil — DISO, e, na mesma data recebeu o Aviso de Regularização de Obras — ARO nº400727".

"Em virtude da contribuinte não haver efetuado os recolhimentos devidos constantes do ARO (R\$ 22.140,91), foi programada a presente ação fiscal, tendo a Contribuinte tomado ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal por meio postal".

"A remuneração da mão-de-obra empregada na construção da obra foi apurada por aferição indireta com base na área construída e no padrão da obra, nos termos dos artigos 344 a 363 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, calculada através do Sistema DISO WEB, perfazendo esta o valor de R\$ 60.165,53".

02 - O contribuinte apresentou impugnação no qual teve o acórdão da DRJ assim ementado e que julgou a sua defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 01/10/2009

AUSÊNCIA DE PROVAS DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROCEDIMENTO PARA CALCULAR A BASE DE CÁLCULO. PREVISÃO NORMATIVA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIO DA OBRA.

1. Diante da inexistência de provas de que ocorreu o recolhimento de Contribuições Previdenciárias durante a realização de obra de construção civil e da ausência de informações sobre os valores dos salários pagos pela execução desta obra, a legislação tributária previdenciária regula o procedimento para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil obtenha o cálculo da mão de obra empregada proporcional à área construída. 2. A ação fiscal que obedece a esse procedimento deve prosperar, pois com a ocorrência do fato gerador e o não cumprimento da obrigação surgida com sua ocorrência, outro procedimento não se espera do Auditor Fiscal a não ser o lançamento tributário, em razão da atividade privativa e vinculada. 3. Em razão desses eventos, anteriores ao lançamento, o ônus da prova passa a ser, nitidamente, da impugnante, principalmente em razão do arbitramento da base de cálculo em decorrência do não fornecimento de informações que naturalmente detém qualquer proprietário de obra de construção

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO. SÚMULA VINCULANTE STF 08. APLICABILIDADE DO CTN. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. REGRA GERAL. ÔNUS DA PROVA. PROPRIETÁRIO. LEGISLAÇÃO. MEIOS PARA A PROVA DA DECADÊNCIA.

1. O marco jurídico contemporâneo para análise da decadência do direito de a Fazenda Federal lançar o crédito tributário previdenciário é a Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. 2. Assim, o prazo decadencial das contribuições previdenciárias passa a ser regido pelo Código Tributário Nacional e na hipótese da ausência de recolhimento de Contribuições Previdenciárias a regra decadencial aplicável é a contida no art. 173 do CTN, de modo que a Fazenda tem o direito-dever de lançar o crédito tributário e cientificar o contribuinte em cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 3. Segundo a legislação infralegal cabe a interessada a comprovação da realização da obra em eventual período abrangido pela decadência, auxiliado pelos meios de prova normativamente estabelecidos.

VICIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não existindo nos autos qualquer prova que a contribuinte tenha sofrido coação por parte da autoridade fiscal, no exercício vinculado de suas atividades fiscais, nenhum efeito tributário ou processual tributário deve ocorrer, pois a simples alegação da ocorrência de vício de consentimento, desacompanhada de provas, não é suficiente para diminuir a credibilidade de Declaração entregue pela própria impugnante, que se presume ciente da desobrigação de entregar qualquer declaração que não corresponda a realidade ou até mesmo assinar qualquer documento com o qual não concorde.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

03 - O contribuinte foi intimado e apresentou recurso. É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator,

04 – O recurso do contribuinte é tempestivo e portanto passo a sua análise.

05 – Em suas razões recursais o contribuinte alega a decadência e nulidade do auto de infração diante de coação ocorrida.

06 – Quanto a questão da decadência entendo que essa matéria foi amplamente debatida pelos julgadores de piso e por entender que sua justificativa é plausível entendo na forma do art. 57§ 3º do RICARF em adotar como razões de decidir no caso concreto os fundamentos da decisão recorrida, sendo que após faço algumas considerações a parte a esse respeito..

Alega, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento em razão da decadência, já "que a obra foi iniciada em abril de 2004 e encerrada em outubro do mesmo ano". Sustenta que pela "regra do art. 173 do Código Tributário Nacional, a Fazenda teria o prazo de 05 (cinco anos), ou seja, até outubro de 2009" para lançar. Como o lançamento "somente se iniciara em dezembro de 2009, claro que a obrigação se encontra caduca".

Destaca, a impugnante, que o art. 45 da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Salienta a interessada que:

"É verdade que, aparentemente, no caso concreto, não houve qualquer antecipação de pagamento pela contribuinte, ora Impugnante. Contudo, existem precedentes da Câmara Superior de Recursos Fiscais que ampliam o entendimento quando a configuração do lançamento por homologação, no sentido de aplicar o art. 150, § 4º, a todos os tributos cuja sistemática legal seja a de antecipação do cálculo e do pagamento pelo contribuinte, sendo irrelevante o fato de a antecipação do pagamento ocorrer concretamente".

Sustenta a impugnante que:

"Ainda que sejam superados os argumentos preliminares acima, por argumentação, há de considerar equivocado o auto de infração ora impugnado, uma vez que pretende esquivar-se do alcance da decadência sobre o crédito tributário nele lançado, com base num documento eivado de nulidade, posto que obtido sob coação".

(...)

No caso concreto não há nos autos nenhuma prova de tenha ocorrido recolhimento para a obra que ensejou o presente Auto de Infração. Fato este, confirmado pela própria impugnante: "t verdade que, aparentemente, no caso

concreto, não houve qualquer antecipação de pagamento pela contribuinte, ora Impugnante. Logo, a regra de direito a ser utilizada para a contagem do prazo decadencial é a contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional — CTN, litteris:

(...)

O art. 390 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009 não só afirma que cabe ao interessado a comprovação da realização da obra em eventual período abrangido pela decadência, como também relaciona os documentos para comprovação do início e/ou do término da obra em período decadencial, verbis:

(...)

Nota-se que a norma complementar, anteriormente citada, estabelece de forma clara várias possibilidades de produzir provas acerca da decadência do direito de lançar as Contribuições Previdenciárias devidas no decorrer da execução da obra. No entanto, a impugnante alega "que a obra foi iniciada em abril de 2004 e encerrada em outubro do mesmo ano" e como prova cita "os carimbos de aprovação junto à Prefeitura de Rio Branco". Os carimbos, constantes na cópia da planta, assinada também pela impugnante, fl. 68, estão relacionados ao projeto, não sendo possível concluir, a partir deles, a data do término da obra. Diante disso, prevalecem, os outros elementos de prova existentes dentro dos autos, principalmente o Aviso de Regularização de Obras — ARO, fls. 15/17, devidamente assinado pela impugnante e a Declaração de Informação Sobre Obra de Construção Civil — DISO, fls. 18/19, entregue pela própria interessada, onde é informado o dia 30/07/2005 como data do término da obra.

Por oportuno, consigna-se que na cópia da DISO, apresentada por ocasião da impugnação, fl. 64, não está preenchida a data do término da obra. Esta cópia não corresponde a DISO protocolizada, em 22/10/2009, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Rio Branco, fl. 18.

Neste ponto é preciso deixar claro de que não existe nos autos o mais leve indicio de que a impugnante tenha efetivamente sofrido qualquer coação, atentado a moralidade administrativa, por parte do Auditor-Fiscal no exercício vinculado de suas atividades funcionais. Alegações deste nível, como estratégia de defesa, devem ser evitadas se não há provas concretas do alegado, pois a simples alegação da ocorrência de vício de consentimento não é suficiente para diminuir a credibilidade de Declaração entregue pela própria impugnante, que se presume ciente da desobrigação de entregar qualquer declaração que não corresponda à realidade ou até mesmo assinar qualquer documento com o qual não concorde.

Diante da total ausência de prova quanto à alegada coação, tem-se, também, como elemento de prova a DISO protocolizada em 22.10.2009, fl. 18, onde está declarada a data do início e do término da obra: 22.07.04 e 30.07.2005, respectivamente. Estas datas também constam do ARO, devidamente assinada pela impugnante, fls. 15/17. Assim, não procedem as alegações de nulidade do lançamento ou em razão da coação ou em relação à decadência, já que a Administração Tributária realizou o lançamento dentro do prazo quinquenal estabelecido no art. 173, I, do CTN.

07 – A decisão recorrida indica sobre a falta de meios de provas para conseguir fazer a contagem da decadência. Havendo esses elementos de prova nos autos o julgador e até

mesmo a Fiscalização teria meios para se efetuar a contagem com segurança de acordo com a Lei. Portanto, nego provimento ao recurso.

08 – Quanto a questão da coação, entendo que cabe à contribuinte propor a entrega de algum tipo de indício de provas a respeito do assunto, pois, não há nos autos nenhum tipo de pedido de abertura de inquérito, boletim de ocorrência ou decisão judicial criminal tratando dos fatos narrados em outra esfera, existem apenas alegações. Sem o mínimo de provas fica difícil a análise por parte do julgador pois diante de uma situação dessa aventada pela contribuinte, cujos fatos narrados, se é que ocorreram de verdade mesmo, são sérios, existindo até mesmo a necessidade de abertura de contraditório da fiscalização quanto a essa questão, mas isso se as alegações viessem providas de provas, não há nada nesse sentido e portanto os afastos.

09 – Quanto a aplicação da Taxa Selic, apesar de não ter sido objeto de análise pela DRJ, no caso mantenho a sua aplicação com base nos termos da Súmula CARF nº 104. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

10- Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso